

## **PROJETO DE LEI Nº 7.676, DE 2010**

*Transforma Funções Comissionadas Técnicas – FCT em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados a institutos de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Júnior Coimbra**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise pretende transformar, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, sem aumento de despesa, 97 (noventa e sete) Funções Comissionadas Técnicas – FCT-15, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS-5, para composição das estruturas dos seguintes institutos de pesquisa: Centro de Tecnologia Mineral; Laboratório Nacional de Astrofísica; Museu de Astronomia e Ciências Afins; Museu Paraense Emílio Goeldi e Observatório Nacional.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 00118/2010/MP/MCT, que acompanha o projeto, a criação dos cargos em comissão objetiva equiparar o nível hierárquico de seus dirigentes ao dos titulares dos demais institutos de pesquisa vinculados ao MCT. Esclarece, ainda, que a medida proposta não apresenta impacto orçamentário, já que a remuneração total das noventa e sete funções Comissionadas Técnicas que deixarão de existir equivale à remuneração total dos cinco novos cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição em reunião realizada em 11 de maio de 2011.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas a projeto no prazo regimental.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme a justificativa da proposição a transformação dos cargos não acarretará em aumento de despesas.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO 2011, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 81, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.676, de 2010.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011

**Deputado Júnior Coimbra**  
**Relator**